

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, para criar o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos, que será coordenado e mantido pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, referido no art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º As informações do Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos serão públicas, de livre acesso para consulta em sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37. ....

.....

§ 4º As instituições de longa permanência para idosos ficam obrigadas a apresentar inscrição atualizada anualmente no respectivo Cadastro Nacional, que acompanhará a identificação externa visível de que trata o § 2º do caput deste artigo, sob pena de interdição.” (NR)



Art. 4º A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º .....

III – apresente inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos, quando cabível.

.....” (NR)

“Art. 19. ....

III – integrar, quando for o caso, o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos.

.....” (NR)

“Art. 29. ....

IX – atualize anualmente as informações do Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos, quando aplicável.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. Na fixação dos critérios referidos no *caput*, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI observará o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos.” (NR)

Art. 6º O Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se instalado, no âmbito da Comissão de Defesa dos

Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados, o Grupo de Trabalho para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217071416500>



o Fortalecimento das Instituições de Longa Permanência de Idosos – ILPIs, do qual assumimos a Relatoria.

Busca-se levantar um diagnóstico da situação das ILPIs no Brasil, e propor medidas para aprimorar o seu funcionamento, particularmente no contexto da pandemia de Covid-19. Para tanto, é imprescindível conhecer a localização, denominação, natureza jurídica, perfil do público acolhido e condições de funcionamento das entidades, além de dados quantitativos sobre a atividade desempenhada, inclusive sobre a classificação em graus de dependência dos acolhidos, bem como sobre transferências e subsídios eventualmente recebidos.

Propomos, portanto, a criação de um cadastro nacional e abrangente das ILPIs, a partir das experiências com as inscrições no sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social (art. 19, inc. XI, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), e nos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso (art. 48, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso).

O cadastro nacional deverá conter instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, e será requisito para funcionamento, sob pena de interdição da instituição, bem como para a obtenção da certificação como entidade beneficente de assistência social e isenção das contribuições sociais, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Além disso, também será de observância determinada pela lei na fixação dos critérios para utilização do Fundo Nacional do Idoso, gerido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Convém ressaltar que, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.480-DF, os aspectos meramente procedimentais, como é o caso do cadastro das ILPIs, podem ser regulados por lei ordinária, não sendo necessária a edição de lei complementar para essa finalidade.

Somente assim poderemos mapear, conhecer e acompanhar a assistência prestada à pessoa idosa em nosso País, com vistas à formulação



de políticas públicas mais eficazes e eficientes no apoio a esse segmento cada vez mais numeroso e necessitado de nossa população.

Acrescentamos que, além do Grupo de Trabalho para o Fortalecimento das Instituições de Longa Permanência de Idosos – ILPIs, também apoiam esta demanda o Grupo de Trabalho para Acompanhamento e Monitoramento da Vacinação de Idoso no Brasil, os demais membros integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados, além de diversos setores da sociedade civil organizada.

A iniciativa é, portanto, suprapartidária, uma vez que alcança Parlamentares das mais diferentes orientações, e surge de uma necessidade em torno da qual se tem consenso, em matéria de garantias dos direitos dos idosos.

Certos da importância deste Projeto de Lei para viabilizar aperfeiçoamentos na gestão do sistema de assistência social para a população acolhida nas ILPIs, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

